



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS

SECRETARIA: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

ASSUNTO: Pedido de [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 308/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, número SIC em epígrafe, solicitando informações sobre o processo de construção da ETEC Cravinhos.
2. Em resposta, esclareceu-se estar o processo em fase de elaboração do projeto básico. Em sede de recurso hierárquico, o interessado inovou em relação ao pedido inicial e solicitou cópia do convênio relativo à construção, tendo sido disponibilizadas informações publicadas no Diário Oficial. Na sequência, interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em relação à demanda original, deve-se registrar ter sido adequadamente atendida, na medida de sua disponibilidade, considerando o pronto fornecimento de cópia do extrato de convênio publicado no Diário Oficial do Estado, dando pleno cumprimento, portanto, ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n. 12.527/2011.
4. Em sede recursal, o recorrente não manifestou insatisfação com a resposta ofertada, solicitando documento diverso do pleiteado em formulário inaugural. Deve-se relembrar que a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.

6. Não obstante, esta Ouvidoria Geral solicitou manifestação (fl. 7) e foi deferido o pedido de vistas ao processo, com prévio agendamento de data e horário, ou alternativamente a digitalização do documento mediante assunção dos custos de ressarcimento, conforme previsto no artigo 12 da Lei. Instado a se manifestar, o interessado permaneceu inerte (fl. 08), sendo plausível concluir pela satisfação da demanda.
7. Diante do exposto, assegurado o acesso às informações pleiteadas, **julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de objeto**, com fundamento no artigo 11 da Lei, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO